

PARECER Nº 2740/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0541/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dispor sobre a implantação de sistema de identificação por cores e rastreabilidade em todos os instrumentos cirúrgicos utilizados na rede hospitalar pública e particular do Município de São Paulo.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a propositura objetiva instituir medida que visa aperfeiçoar o controle e a identificação dos instrumentos cirúrgicos, coibindo o seu extravio.

O projeto, ao instituir a obrigação de que tais sistemas não poderão dificultar o uso do equipamento ou a sua higienização, institui medida que se coaduna com a proteção e defesa da saúde.

Nesse aspecto, encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”. (In, Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, p. 125)

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (...)” (grifamos), certo é que o projeto, ao estabelecer normas sobre a utilização de instrumentos cirúrgicos, nada mais estará fazendo do que cumprir o seu dever de, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território, inserto no art. 160 da Lei Orgânica, fazer observar o texto constitucional.

A propositura encontra ainda fundamento em um dos poderes típicos da Administração Pública, qual seja o poder de polícia. Com efeito, o poder de polícia consiste na imposição aos administrados de limites ou condicionamentos ao exercício de certos direitos, sendo que sua definição legal nos é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., p. 371 e 350, respectivamente) “compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.” (grifamos)

E mais, ao comentar especificamente sobre a polícia sanitária: “Além das medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de

alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana." (grifamos)

Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 – Código Sanitário do Município – prevê que, in verbis:

"Art. 3º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;"

Diante das considerações supra, verifica-se que o projeto está amparado nos artigos 13, inciso I e 37, "caput" ambos da Lei Orgânica, bem como no Poder de Polícia do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Por todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 541/13.

Dispõe sobre a introdução de normas para a utilização de sistema que permita a identificação por cores e a rastreabilidade de todos os instrumentos cirúrgicos utilizados pela rede hospitalar pública e privada do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os instrumentos cirúrgicos utilizados nos hospitais públicos e privados localizados no Município de São Paulo deverão possuir sistema que lhes permita sua identificação por cores, bem como o seu rastreamento.

§1º A identificação por cores dos instrumentos cirúrgicos de que trata este artigo tem por objetivo facilitar as etapas de separação e organização dos jogos de instrumentos e será efetuada através de cobertura atóxica, à base de resina epóxi, esterilizável por até 1.000 ciclos e que não danifique o instrumento cirúrgico.

§ 2º A implantação do sistema de rastreamento dos instrumentos cirúrgicos deverá ser feita sem prejudicar a utilização do equipamento ou a sua higienização.

Art. 2º O sistema de identificação por cores e de rastreabilidade dos equipamentos cirúrgicos será implantado nos hospitais públicos de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 3º Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Arselino Tatto – PT

Sandra Tadeu – DEM - Relatora

Eduardo Tuma – PSDB

Laércio Benko – PHS

George Hato - PMDB

Conte Lopes - PTB